

ERRATA

1ª edição

1ª tiragem

TJDFT

**Lei de Organização Judiciária
do Distrito Federal e dos Territórios**

**Regimento Interno do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

**Provimento Geral da Corregedoria
Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais**

EM ESQUEMAS

MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO TJDFT

Após a primeira tiragem do livro

Emenda Regimental nº 006, de 9/11/2012.

Provimentos nº 15, de 29/10/2012.

Provimento nº 16, de 13/11/2012.

Provimento nº 17, de 21 de novembro de 2012.

Provimento nº 18, de 23 de novembro de 2012.

Provimento nº 19, de 28 de novembro e 2012.

Provimento nº 13, de 9 de outubro de 2012 (sem alteração de texto).

Brasília



Livro publicado em 9/2012

PARTE 1

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

I. Pág. 21, tabela – Competência Jurisdicional do TJDFT:

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE						
	Nos crimes Comuns (exceto os eleitorais)	Nos crimes de responsabilidade (exceto os eleitorais)	Mandados de segurança	Habeas Data	Habeas Corpus	Mandado de Injunção
Governador do DF			X	X		
Governadores dos Territórios	X	X	X	X	X	
Vice Governador do DF	X	X				
Secretários de Governo do DF	X	X	X	X	X	
Secretários de Governo dos Territórios	X	X	X	X	X	
Presidente da Câmara Legislativa do DF e membros da Mesa;			X	X	X	
Deputados Distritais	X					
Presidente e membros do Tribunal de Contas do DF			X	X	X	
Procurador-Geral do DF			X	X	X	
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;			X	X	X	
Presidente, órgãos e membros do TJDFT (observados o art. 13, II e o art. 15, IV deste Regimento);			X	X	X	
Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;	X	X	X	X		
Juízes Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios;	X	X	X	X		
Quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta, quer da indireta.						X

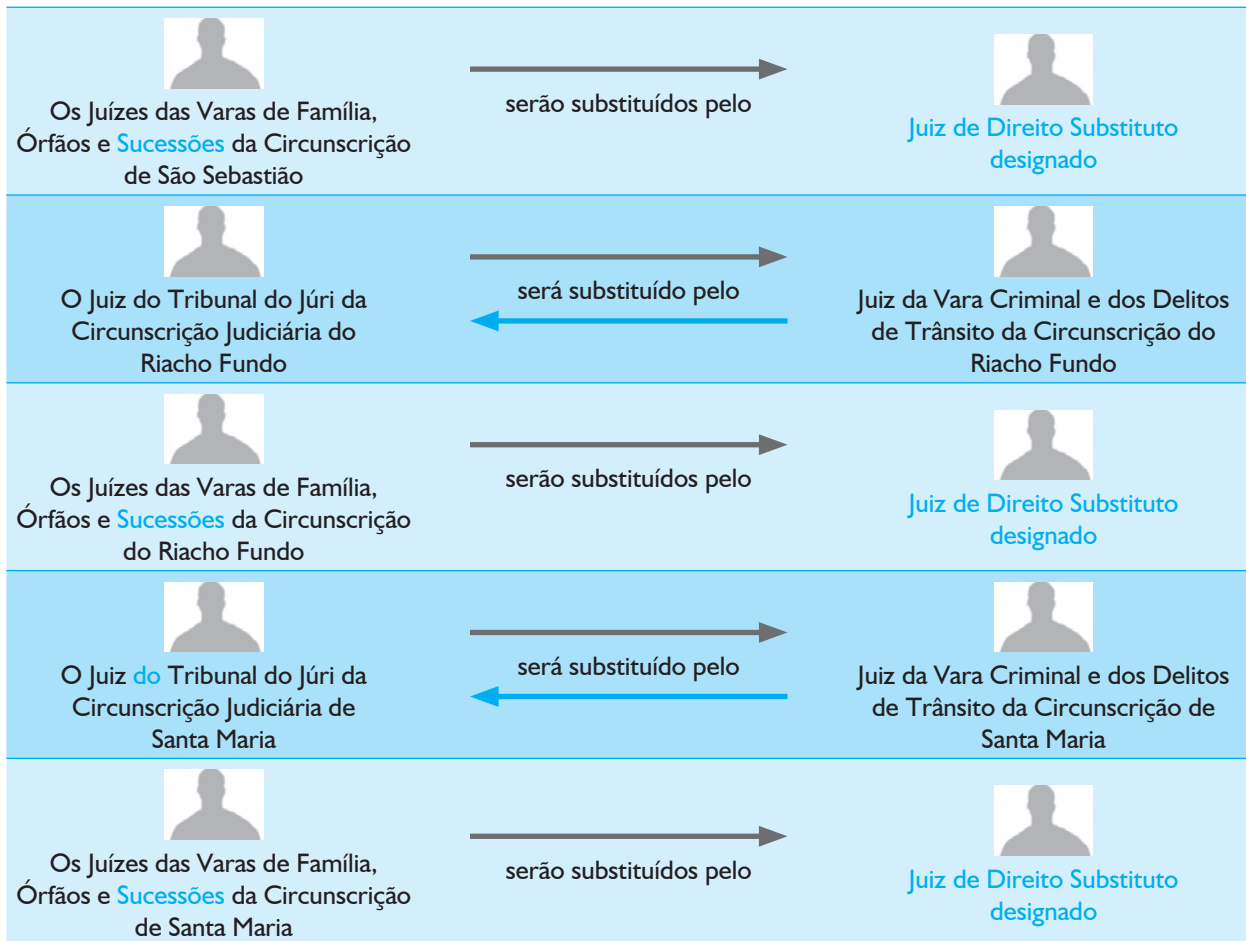
2. Pág. 51, tabela – Competência dos Juízes de Direito e Substitutos

[...]

Obs. Onde se lê: O Vice-Presidente disporá em ato próprio sobre a **designação de juízes auxiliares** e definirá a forma de **substituição** e de **auxílio**.

Leia-se: O Primeiro Vice-Presidente disporá em ato próprio sobre a **designação de juízes auxiliares** e **definirá a forma de substituição e de auxílio** (art. 304, inciso V, RITJDFT).

3. Pág. 54 quadro das Substituições



PARTE 2 REGIMENTO INTERNO DO TJDF

1. Pág. 86, Do Conselho Especial, **excluir a alínea a do quadro.**

O Conselho Especial	O Conselho Especial é o órgão especial do Tribunal, criado de acordo com o permissivo do art. 93, XI, da Constituição Federal para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno. É constituído de 17 desembargadores e tem como função jurisdicional julgar as causas de maior complexidade e relevância política, tais como mandados de segurança, ações diretas de inconstitucionalidade, ações penais originárias, dentre outras.
----------------------------	---

2. Pág. 94 **excluir o ordinal “1ª” do título CÂMARA CRIMINAL.**

Uma Câmara especializada na área criminal:

CÂMARA CRIMINAL											
1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4
1ª Turma Criminal				2ª Turma Criminal				3ª Turma Criminal			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

3. Pág. 95 correções na tabela.

CÂMARAS ESPECIALIZADAS – PARTICULARIDADES

[...]

Se um desembargador for transferido da Câmara a que pertencia, mas comparece para julgar processos a que ficou vinculado	Não importará exclusão de quaisquer de seus membros Salvo	
	Se a transferência tiver ocorrido em razão de permuta com outro desembargador de outra Câmara.	Neste caso, deixará de participar o desembargador que em virtude da permuta tenha passado a integrar o órgão.
	Se a transferência não tiver ocorrido em razão de permuta.	Neste caso, ficará excluído o componente mais moderno da Câmara se, com a presença do desembargador transferido extrapolar o número correspondente à composição total da Câmara, que é de doze desembargadores.

4. Pág. 95, questão nº 50, **excluir o ordinal “1ª” referente à Câmara Criminal.**

50. (Cespe/UnB/TJDFT/Analista Judiciário/1999 – adaptada) As câmaras especializadas denominam-se 1ª e 2ª Câmaras Cíveis e Câmara Criminal; são compostas pelos integrantes das turmas e têm como presidente o membro mais antigo, em sistema de rodízio. ()

5. Pág. 97 **excluir o ordinal “1ª” referente ao título CÂMARA CRIMINAL.**

CÂMARA CRIMINAL											
1	2	3	4	1	2	3	4	1	2	3	4
1ª Turma Criminal				2ª Turma Criminal				3ª Turma Criminal			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

6. Pág. 97 **excluir o plural de Câmara Criminal.**

COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS (Quais ações e recursos as Câmaras especializadas podem processar e julgar)	
Câmaras Cíveis (art. 13)	Câmara Criminal (art. 15)

7. Pág. 105, **alteração da redação do inciso III do art. 27** que passou a vigorar com a seguinte redação:

III – homologar o relatório de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, admitida a assinatura digital ou pessoal nos casos de manifesta urgência ou de impossibilidade de realização na distribuição por meio eletrônico; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2012)

Pág. 107 atente-se para a modificação da tabela referente ao dispositivo, conforme a seguir especificada:

**ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS
DO PRESIDENTE, DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE,
DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR DE JUSTIÇA**

Presidente	Primeiro Vice-Presidente	Corregedor
<ul style="list-style-type: none"> • representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios nas suas relações com os outros Poderes e autoridades; • administrar e dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, bem como as sessões solenes e as especiais, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento; • promover a execução das penas quando a condenação houver sido imposta em ação de competência originária do Tribunal, podendo delegar ao magistrado de Primeiro Grau a prática de atos não decisórios; • determinar a suspensão dos serviços judiciários na ocorrência de motivo relevante; • elaborar a escala mensal dos desembargadores que deverão cumprir os plantões permanentes para conhecer das medidas urgentes em geral; • requisitar as verbas necessárias ao pagamento de precatórios pela Fazenda Pública do Distrito Federal; • velar pela regularidade e pela exatidão das publicações das estatísticas mensais, relativas aos trabalhos judiciários do Tribunal; • decidir: <ul style="list-style-type: none"> – o pedido de suspensão de execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança; – o pedido de extração de carta de sentença após a interposição de recursos para as Instâncias Superiores; – o pedido de avocação de processos (art. 475, § 1º, Código de Processo Civil); • a admissibilidade dos recursos endereçados às Instâncias Superiores, resolvendo os incidentes suscitados, bem como a decretação de deserção; • decidir e ordenar o sequestro previsto no art. 731 do Código de Processo Civil (art. 100, § 2º, Constituição da República); • conceder a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, bem como extingui-la nos casos previstos em lei, declarando vago o respectivo serviço; • exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento. 	<ul style="list-style-type: none"> • substituir o Presidente do Tribunal em suas férias, afastamentos, ausências ou impedimentos eventuais; • supervisionar e regulamentar a atuação dos feitos e dos expedientes judiciais protocolizados na Secretaria do Tribunal, dirimindo as dúvidas suscitadas; • homologar o relatório de distribuição dos feitos de competência do Tribunal, admitida a assinatura digital ou pessoal nos casos de manifesta urgência ou de impossibilidade de realização na distribuição por meio eletrônico; • baixar instruções necessárias para o Serviço de Distribuição no Segundo Grau de Jurisdição; • despachar, por delegação do Presidente do Tribunal, os recursos endereçados às Instâncias Superiores; • exercer quaisquer das atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas; • exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento. <p style="text-align: center;">Segundo Vice-Presidente</p> <ul style="list-style-type: none"> • substituir o Presidente do Tribunal em suas férias, afastamentos, ausências ou impedimentos eventuais, caso o Primeiro Vice-Presidente esteja impossibilitado de fazê-lo; • exercer a função de Coordenador-Geral do Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, bem como designar magistrados para a coordenação dos respectivos Centros Judiciários; • exercer quaisquer das atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas; • exercer as demais funções que lhe são atribuídas por este Regimento. 	<ul style="list-style-type: none"> • elaborar a escala mensal dos juizes de direito substitutos que deverão cumprir os plantões permanentes para conhecer das medidas urgentes em geral; • baixar instruções necessárias para o Serviço de Distribuição no Primeiro Grau de Jurisdição; • supervisionar e exercer o poder disciplinar relativo aos serviços judiciais e extrajudiciais, bem como realizar, nesses, inspeções e correições para garantir a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares; • exercer a função de Coordenador-Geral do Sistema dos Juizados Especiais do Distrito Federal, indicando ao Conselho Especial magistrados para integrar a respectiva Coordenação; • exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Especial.
Delegação de competência do Presidente ao Primeiro Vice-Presidente e Segundo Vice- -Presidente	A delegação de competência do Presidente do Tribunal ao Primeiro Vice-Presidente é feita por ato conjunto do Presidente com o Primeiro Vice-Presidente (parágrafo único do art. 27).	
	A delegação de competência do Presidente do Tribunal ao Segundo Vice-Presidente é feita por ato conjunto do Presidente com o Segundo Vice-Presidente (parágrafo único do art. 27-A).	
Sobre as atribuições administrativas do Presidente do Tribunal, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente e do Corregedor de Justiça em matéria administrativa, ver os arts. 303, 304, 304-A e 305 deste Regimento e respectivo quadro esquemático.		

8. Pág. 112, tabela – Substituições

[...]

Presidentes das Câmaras	Pelos demais membros do respectivo órgão, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.
Presidentes das Turmas	Pelos demais membros do respectivo órgão, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.
Desembargador de Câmara	Por desembargador <i>da mesma Câmara</i> . Por desembargador integrante <i>de outra Câmara</i> , preferencialmente da mesma especialidade, se não for possível integrante <i>da mesma Câmara</i> .
Desembargador de Câmara (em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias – e de vacância até o provimento do cargo)	Por juízes de direito convocados, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os juízes de direito.
Desembargador de Turma	Por desembargador <i>da mesma Turma</i> . Por desembargador integrante <i>de outra Turma</i> preferencialmente da mesma especialidade, se não for possível integrante <i>da mesma Turma</i> .

9. Pág. 121 **alteração da redação do art. 56**, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. No termo de autuação, deverá ser certificado o impedimento ou a suspeição de desembargadores, para que o relator do processo possa analisá-lo e determinar o cumprimento do art. 48, § 3º, VII, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 06/2012)*

Atente-se para a modificação da tabela referente ao dispositivo, conforme a seguir especificada:

Impedimento ou suspeição de desembargadores	Deverá ser certificado no termo de autuação para que o relator do processo possa analisar e mandar anotar na capa dos autos o registro do impedimento ou da suspeição.
--	--

10. Pág. 125 **eliminar** o texto contido nos parênteses do box da esquerda (**férias, licença etc.**)

[...]

<ul style="list-style-type: none"> • nos casos em que o relator se afastar, a qualquer título por prazo superior a trinta dias (art. 61, II). 	<p>Neste caso, somente haverá redistribuição:</p> <ul style="list-style-type: none"> • se houver urgência na apreciação de medidas ou no julgamento, restringindo-se aos seguintes feitos: agravos de instrumento, mandados de segurança, habeas corpus, medidas cautelares, reclamações, processos criminais com réus presos.
---	--

11. Pág. 141 atente-se para as modificações assinaladas na tabela a seguir:

Afastamento por mais de trinta dias do desembargador que pediu vista	Se faltar apenas o voto do solicitante, o presidente do órgão julgador requisitará os autos para a conclusão do julgamento, convocando novo desembargador, se o voto de vista for indispensável para a composição do <i>quorum</i> ou para desempatar a votação. Se o voto de vista for dispensável para o quorum de julgamento e se houver empate em habeas corpus prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.
---	--

[...]

ORDEM DE VOTAÇÃO	
1º	Relator.
2º	Revisor (se o processo ensejar revisão).
3º em diante	Demais desembargadores, em ordem decrescente de antiguidade.

PRELIMINARES	
Preliminares	São questão prévias, em regra de natureza processual, cuja análise deve anteceder o exame da matéria principal (questão de mérito da ação ou do recurso) e que, se forem acolhidas, impedem a apreciação do mérito da questão.
Suscitada e acolhida preliminar que impeça o julgamento do mérito	Não será julgado o mérito da ação ou do recurso.
Se a preliminar for suscitada no curso da votação	Todos os desembargadores, ainda que vencidos, votarão o mérito.
Rejeitadas as preliminares	Todos os desembargadores, ainda que vencidos, votarão o mérito.

12. Pág. 152 **eliminar a tabela**. Ela será unida com a tabela da página 157 que abordará tanto a **DECISÃO NA ADI** quanto a **DECISÃO NA ADC**.

13. Pág. 153 atente-se para as modificações na tabela a seguir:

Órgão competente para o julgamento da liminar na ADI	Conselho Especial (art. 8º, I, I).
Quorum mínimo para a concessão da liminar na ADI	Maioria absoluta dos membros do Conselho Especial, salvo no período de feriado forense.
Quorum mínimo de presença na sessão de julgamento da ADI	Devem estar presentes, na sessão, pelo menos dois terços dos desembargadores componentes do Conselho Especial.
Manifestação dos órgãos ou autoridades	O julgamento da liminar na ADI será realizado após a manifestação, no prazo de cinco dias, dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. O relator, se considerar indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios no prazo de três dias.

14. Pág. 154 **substituir** a tabela pela que segue:

EFEITOS DA LIMINAR	
Eficácia erga omnes	É dotada de eficácia contra todos e não somente com relação às partes envolvidas no processo.
Será concedida com efeito <i>ex nunc</i> (a partir de sua concessão)	Salvo se: <ul style="list-style-type: none"> o Conselho Especial conceder-lhe eficácia retroativa.
A concessão da liminar torna aplicável legislação anterior, caso existente	Salvo: <ul style="list-style-type: none"> expressa manifestação em sentido contrário.

15. Pág. 157 **substituir** a tabela da pág. 157/158 pela que segue:

DA DECISÃO NA ADI e ADC (arts. 123 e ss.)	
Órgão competente para o julgamento	Conselho Especial (art. 8º, I, I).
Quorum mínimo de presença na sessão de julgamento da ADI e ADC	Devem estar presentes, na sessão, pelo menos dois terços dos desembargadores componentes do Conselho Especial.
Quorum mínimo para proclamar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado	<p>Maioria absoluta dos desembargadores componentes do Conselho Especial.</p> <ul style="list-style-type: none"> • se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade e • se o número de desembargadores ausentes puder influir no julgamento, o julgamento será suspenso a fim de se aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para prolatar a decisão em um ou em outro sentido (parágrafo único do art. 124).
Se for proclamada a constitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado	Será julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.
	Será julgada procedente a ação declaratória de inconstitucionalidade.
Se for proclamada a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo impugnado	Será julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade.
	Será julgada improcedente a ação declaratória de inconstitucionalidade.
Publicação da decisão	<p>O Conselho Especial fará publicar a parte dispositiva do acórdão, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado da decisão</p> <ul style="list-style-type: none"> - no Diário da Justiça Eletrônico; - no Diário Oficial do Distrito Federal.
Recurso contra a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo	É incabível recurso, salvo de embargos declaratórios e de recurso extraordinário.
Restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo	<p>O Conselho Especial, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, poderá, por maioria de dois terços de seus membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> • restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade; ou • decidir que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.
Ação rescisória	É incabível.
Eficácia da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, em decisão final, inclusive a interpretação conforme a Constituição, e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto	tem eficácia contra todos (eficácia erga omnes) ou seja, a decisão atingirá a todos os indivíduos e não somente as partes envolvidas no processo.
	Possui efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública do Distrito Federal.
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal	Será sempre ouvido.
Declarada a inconstitucionalidade por omissão	<p>Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

16. Pág. 172 atente-se para as modificações na tabela seguinte:

Serão notificados, conforme o caso	Para oferecer resposta no prazo de cinco dias:	• o defensor do acusado;
		• o querelante;
		• o Ministério Público;
		• o assistente.
Manifestação do Ministério Público	Encerrada a fase de produção de provas, os autos irão com vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer em dez dias.	
Inclusão do feito em pauta para julgamento em dez dias	Recebidos, os autos serão incluídos em pauta em dez dias, facultada às partes, na sessão de julgamento, a sustentação oral por quinze minutos.	

[...]

Deferido o pedido de desforamento	Será determinado qual será o Tribunal do Júri que realizará o julgamento.	
	A decisão, independentemente da publicação do acórdão, será comunicada para cumprimento.	
Reaforamento	É o retorno do julgamento para a comarca de origem.	
	É inadmissível, ainda que cessados os motivos determinantes da designação de outro Tribunal do Júri.	
Obs.: A decisão abrangerá também os corrêus.		

17. Pág. 203, penúltimo box, à esquerda, onde se lê “Impedimento do revisor”, leia-se “Suspeição do revisor”.

Suspeição do revisor	A arguição relativa ao revisor poderá ser suscitada no prazo de quinze dias, contados a partir da conclusão dos autos.
-----------------------------	--

18. Pág. 207 atente-se para a modificação da tabela.

Instrução sumária	O relator procederá à instrução sumária, facultará às partes, se for o caso, a produção de provas e decidirá os casos urgentes, ad referendum do órgão julgador competente para o julgamento da causa principal (ou seja, submeterá a sua decisão, posteriormente, à apreciação do colegiado).
Julgamento	Terminada a instrução, o relator apresentará o processo para julgamento em mesa.
Julgamento em mesa	Trata-se de feito que não depende de publicação em pauta de julgamento.

19. Pág. 226 substituir a tabela referente ao Segundo Vice-Presidente, que fica assim:

	Segundo Vice-Presidente (art. 304-A)	
[...]	<ul style="list-style-type: none"> • substituir o Presidente do Tribunal em suas férias, afastamentos, ausências ou impedimentos eventuais, caso o Primeiro Vice-Presidente esteja impossibilitado de fazê-lo; • coordenar a política de mediação, de conciliação e de soluções alternativas de conflitos de interesses na Justiça do Distrito Federal; • presidir a Comissão Permanente de Apoio ao Concurso de Servidores e de Serviços de Notas e de Registros; • coordenar e normatizar o funcionamento dos órgãos que integram a estrutura organizacional da Segunda Vice-Presidência; • exercer quaisquer atribuições do Presidente do Tribunal, previstas em lei ou neste Regimento, que lhe forem delegadas. 	[...]

19. Pág. 247 atente-se para as modificações da tabela.

O juiz não vitalício perderá o cargo	Na hipótese de violação das vedações do art. 95, parágrafo único, I a IV, da Constituição da República:
	• se exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
	• se receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
	• se dedicar-se à atividade político-partidária;
	• se receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
	• em caso de falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição da República e nas leis;
	• em caso de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
	• em caso de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
Processo disciplinar	• em caso de procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.
	É obrigatório, para apuração de falta imputada a juiz não vitalício, punível com perda do cargo.
	Será instaurado, a qualquer tempo, dentro do biênio inicial previsto na Constituição da República.
	Será instaurado mediante indicação do Corregedor de Justiça ao Conselho Especial.

20. Pág. 253, questão 284, troque a palavra Conselho “Administrativo” por Conselho “Especial” para adaptar ao Regimento atual e coincidir a resposta com o gabarito do Cespe.

284. (Cespe/UnB/TJDFT/Digitador/1997 – Adaptada) Compete ao Conselho Especial decidir sobre o arquivamento do inquérito.

21. Pág. 262/263 atente-se para as modificações dos itens da tabela.

O Regimento interno prevê, em suas disposições, várias hipóteses em que se é exigido *quorum* simples especial para reunião ou deliberação pelos órgãos julgadores do Tribunal. Como as hipóteses estão dispersas no Regimento, segue abaixo uma tabela para facilitar a pesquisa por parte do interessado no tema.

Casos em que se Exige Quorum Simples ou Especial Para Reunião ou Deliberação pelos Órgãos Julgadores	
I. Reunião para a proclamação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo (nas ações direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade)	Pelo menos 2/3 (dois terços) dos desembargadores componentes do Conselho Especial (art. 123).
14. Reunião para deliberação sobre a eleição para os cargos de presidente, primeiro e segundo vice-presidentes e corregedor de justiça	2/3 (dois terços) dos componentes do Tribunal Pleno (art. 311).
17. Reunião para deliberação sobre a eleição de desembargador ou de juiz para compor o Tribunal Regional Eleitoral	2/3 (dois terços) dos componentes do Tribunal Pleno (art. 311).
20. Reunião para elaboração de lista tríplex para preenchimento de vaga de desembargador a ser provida por membro do MPDFT ou por advogado	2/3 (dois terços) dos componentes do Tribunal Pleno (art. 311).

22. Pág. 265/272 atente-se para as retificações das respostas dos gabaritos.**GABARITO DAS QUESTÕES REFERENTES AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

3. (E) São **duas** Câmaras Cíveis e uma criminal, as quais se subdividem em seis turmas cíveis e três turmas criminais. A Presidência da Câmara cabe ao Desembargador mais antigo no órgão em rodízio anual. (parágrafo único do art. 2º - art. 11 e § 1º do art. 11).
5. (E) São **duas** Câmaras Cíveis e uma criminal, as quais se subdividem em seis turmas cíveis e três turmas criminais. A Presidência da Câmara cabe ao Desembargador mais antigo no órgão em rodízio anual. (parágrafo único do art. 2º - art. 11 e § 1º do art. 11).
27. (E) **A escolha é feita observada a ordem decrescente de antiguidade entre os juízes de direito em votação favorável da maioria absoluta do Conselho Especial (art. 42).**
31. (C) Compete ao Conselho Especial julgar o conflito de competência entre órgãos e entre desembargadores do próprio Tribunal (art. 8º, I, f).
39. (C) (art. 8º, I, c, da LOJ). Esta questão foi retirada de prova sobre a LOJ que engloba a competência do Tribunal como um todo, por isso está correta. Mas para o Regimento Interno, ela estaria errada, pois a competência para julgar mandados de segurança contra atos de juízes é das Câmaras (Cíveis e Criminal).
40. (C) (art. 8º, I, c, da LOJ). Esta questão foi retirada de prova sobre a LOJ que engloba a competência do Tribunal como um todo, por isso está correta. Mas para o Regimento Interno, ela estaria errada, pois a competência para julgar mandados de segurança contra atos de juízes é das Câmaras Cíveis e Criminal).
49. (E) **Não é necessário convocar juiz para substituição do desembargador. O próprio desembargador comparecerá à Câmara para julgar o processo a que ficou vinculado (§ 3º do art. 11).**
50. (C) (art. 11, *caput*, e § 1º).
75. (E) **No caso de posse coletiva de desembargadores pelo critério do quinto constitucional, deverá ser levada em consideração a precedência do advogado (art. 55, § 4º, da LOJ).**
80. (E) **Poderá participar das sessões administrativas e das sessões dos órgãos jurisdicionais para proferir decisões nos processos em que, antes do afastamento houver lançado visto como relator ou revisor ou houver pedido vista antes do afastamento, salvo na hipótese de licença, se houver contraindicação médica (arts. 36 e 37).**
86. (E) **Poderá participar das sessões administrativas e das sessões dos órgãos jurisdicionais para proferir decisões nos processos em que, antes do afastamento houver lançado visto como relator ou revisor ou houver pedido vista antes do afastamento, salvo na hipótese de licença, se houver contraindicação médica (arts. 36 e 37).**
88. (E) **Para efeito de substituição da presidência do órgão deverá ser observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão, por isso a presidência tocará à Des. Marina. (art. 40).**
90. (C) **Não se transmitirá a presidência do Tribunal quando o afastamento do titular, em missão oficial fora do Distrito Federal, ocorrer por período inferior a quinze dias, devendo o Primeiro Vice-Presidente praticar os atos manifestamente urgentes (art. 28).**
99. (E) **A substituição somente será feita nas Câmaras e nas Turmas, não integrando o Tribunal Pleno e o Conselho Especial (art. 45).**
105. (E) **Nem sempre. Os agravos regimentais, embargos de declaração etc. não alteram a classe nem acarretam distribuição. (§ 2º do art. 48).**
108. (E) **Os processos em que houver pedido de liminar ou que exijam urgência terão preferência na atuação (art. 48).**
110. (E) **Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça decretar a deserção dos recursos interpostos para as instâncias superiores. (art. 53).**
136. (E) **Não há essa previsão dentre as atribuições do revisor. Cabe ao relator processar e julgar as medidas cautelares ressalvadas as exceções do art. 66 IV. Se houver pedido enquanto os autos estiverem em poder do revisor, este deverá determinar, se necessário, seja a matéria submetida ao relator (art. 70, II).**
137. (E) **Não há revisor nas apelações cíveis quando a matéria tratar de despejos, de procedimento sumário, de hipótese de indeferimento liminar da petição inicial (§ 2º do art. 66).**
147. (E) **Essa atribuição é do relator (art. 14 da LOJDFT).**
148. (E) **O revisor será Ubaldo, obedecida a ordem decrescente de antiguidade no órgão (art. 68).**

153. (E) Será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade no órgão (art. 68). E ele será determinado por ocasião da respetiva **conclusão** dos autos, entre os desembargadores em efetivo exercício, respeitada a ordem decrescente de antiguidade (art. 68, § 2º).
195. (E) **O pedido de vista** não impedirá a votação dos desembargadores que se sintam habilitados (§ 2º do art. 87).
208. (E) **O relatório constará do acórdão ainda que já tenha sido lançado nos autos (§ 4º do art. 95).**
210. (E) **As decisões tomadas em processos contenciosos ou de jurisdição voluntária serão lavradas pelo relator em forma de acórdão (art. 95).**
237. (E) **O relator determinará o sobrestamento do processo principal no caso de conflito positivo ou designará um dos juízes conflitantes para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, no caso de conflito negativo (art. 164).**
247. (C) **O relator poderá indeferir a petição inicial se for manifestamente incabível a segurança (art. 182).**
248. (C) As decisões serão comunicadas para imediato cumprimento, independentemente de acórdão, devendo ser remetida cópia do acórdão após a sua publicação. (art. 185 e seu parágrafo único).
250. (E) Somente caberá revisão criminal contra decisão **condenatória** já transitada em julgado (art. 199).
273. (E) **Não se admitirá reeleição para o mesmo cargo. (§ 2º do art. 308).**
287. **(E) Não há condenação nessa fase do processo. Aqui somente será decidido se o fato será ou não apurado.**

PARTE 3

PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA

I. Pág. 275

Provimento 16, de 13 de novembro de 2012:

- alteração do *caput* do art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria;
- acrescenta os incisos VIII e IX ao § 1º do art. 3º; e
- altera a redação do § 5º do art. 3º.

Provimento 18, de 23 de novembro de 2012:

- altera a redação do § 2º do art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria;
- acrescenta os incisos I, II e III ao § 2º do art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria.

Art. 3º Os juízes realizarão, entre os meses de janeiro e junho, inspeção ordinária anual, com duração máxima de 120 dias, que compreenderá todos os processos em tramitação na vara. *(Nova redação, Provimento 16 de 13 de novembro de 2012)*

§ 1º Na inspeção, será verificada a regularidade dos processos e os respectivos incidentes, abrangendo os seguintes aspectos:

- I – numeração das folhas dos autos;
- II – prazos processuais;
- III – publicações;
- IV – cumprimento dos mandados expedidos;
- V – existência de ofícios não respondidos e de precatórias não devolvidas;
- VI – despachos e decisões ainda não cumpridos;
- VII – o estado geral do processo; [...]

VIII – o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; e *(Nova redação, Provimento nº 16, de 13 de novembro de 2012)*

IX – expedição de mandados de prisão mediante a utilização do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, conforme estabelecido na Resolução nº 137 do Conselho Nacional de Justiça. *(Nova redação, Provimento nº 16, de 13 de novembro de 2012)*

§ 2º **A situação de cada processo deverá ser registrada no Sistema Informatizado de Primeira Instância, observados os seguintes procedimentos:** *(Incluído, Provimento nº 18, de 23 de novembro de 2012)*

I – Em todos os feitos inspecionados será aplicada, na borda inferior direita na última folha dos autos no momento da inspeção, etiqueta padronizada devidamente datada e rubricada, conforme modelo aprovado pela Corregedoria; *(Incluído, Provimento nº 18, de 23 de novembro de 2012)*

II – Não será impressa a ficha de inspeção para os feitos em ordem, devendo, após o registro no sistema informatizado, afixar a etiqueta de inspeção nos termos do inciso anterior; (Incluído, Provimento 18 de 23 de novembro de 2012)

III – Havendo determinação de magistrado, a ficha de inspeção após o registro será impressa e juntada nos autos, também com a aplicação da etiqueta nos termos do inciso I. (Incluído, Provimento nº 18, de 23 de novembro de 2012)

§ 3º O juiz oficiará à Corregedoria, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF e à Assistência Judiciária do Distrito Federal para, querendo, acompanharem a inspeção. Para esse fim, a Corregedoria poderá ser representada por integrante da Comissão Permanente de Correição.

§ 4º Nas varas de natureza criminal, serão dispensados de inspeção os inquéritos policiais baixados às delegacias de polícia, os quais deverão ser mencionados na ata de inspeção. (Nova redação, Provimento nº 3, de 20 de abril de 2010)

§ 5º Concluída a inspeção, lavrar-se-á ata com todos os dados pormenorizados dela resultantes, encaminhando-se à Corregedoria em até 30 dias após o seu término. (Nova redação, Provimento nº 16, de 13 de novembro de 2012)

§ 6º Ficam dispensadas da inspeção ordinária, prevista no *caput* deste artigo, as varas declaradas vagas para provimento pelo critério de remoção ou promoção, enquanto durar a vacância. (Incluído, Provimento nº 4, de 23 de março de 2009).

Atente-se às correções no quadro das Inspeções

DAS INSPEÇÕES		
Inspeção Ordinária	Inspeção Especial	Inspeção Extraordinária
<p>É realizada pelos juízes entre os meses de janeiro e junho. Tem duração máxima de 120 dias. Compreende todos os processos em tramitação na vara. Serão verificados a regularidade dos processos e os respectivos incidentes, abrangendo os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • numeração das folhas dos autos; • prazos processuais; • publicações; • cumprimento dos mandados expedidos; • existência de ofícios não respondidos e de precatórias não devolvidas; • despachos e decisões ainda não cumpridos; • o estado geral do processo; • o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; • expedição de mandados de prisão mediante a utilização do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. <p>A situação de cada processo deverá ser registrada no Sistema Informatizado de Primeira Instância, observados os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – em todos os feitos inspecionados será aplicada, na borda inferior direita na última folha dos autos no momento da inspeção, etiqueta padronizada devidamente datada e rubricada, conforme modelo aprovado pela Corregedoria; – não será impressa a ficha de inspeção para os feitos em ordem, devendo, após o registro no sistema informatizado, afixar a etiqueta de inspeção nos termos do inciso anterior; – havendo determinação de magistrado, a ficha de inspeção após o registro será impressa e juntada nos autos, também com a aplicação da etiqueta nos termos do inciso I. <p>Concluída a inspeção, lavrar-se-á ata com todos os dados pormenorizados dela resultantes, encaminhando-se à Corregedoria em até 30 dias após o seu término.</p> <p>Nas varas de natureza criminal, serão dispensados de inspeção os inquéritos policiais baixados às delegacias de polícia, os quais deverão ser mencionados na ata de inspeção.</p> <p>Estão dispensadas da inspeção ordinária as varas declaradas vagas para provimento pelo critério de remoção ou promoção, enquanto não forem preenchidas.</p> <p>O juiz oficiará à Corregedoria, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF e à Assistência Judiciária do Distrito Federal para, querendo, acompanharem a inspeção. Para esse fim, a Corregedoria poderá ser representada por integrante da Comissão Permanente de Correição.</p>	<p>É realizada pelo juiz removido ou promovido na vara de destino, desde que outra inspeção não tenha sido realizada no ano em que se deu a remoção ou promoção, observado o disposto quanto à inspeção ordinária.</p> <p>O prazo para a conclusão da inspeção especial é de trinta dias, a contar da data de início do exercício.</p>	<p>É realizada a qualquer tempo, total ou parcialmente e independe de prévio aviso, sempre que se identificar motivo ensejador para tal procedimento</p>

2. Pág. 314

Provimento 17, de 21 de novembro de 2012:

• altera a redação dos incisos II, III, VI, VII e IX do art. 113 do Provimento Geral da Corregedoria.

Art. 113. As capas dos autos obedecerão à padronização de cor quanto à natureza da ação, do procedimento processual ou do incidente:

I – VERDE para ações de procedimento ordinário;

II – BRANCA para habeas corpus, carta precatória, pedido de liberdade provisória, revogação e relaxamento de prisão, e incidentes relativos à Lei nº 11.340, de 2006; (Nova Redação, Provimento 17 de 21 de novembro de 2012)

III – ROSA para ação cautelar, impugnação, notificação, interpelação e embargos; (Nova Redação, Provimento 17 de 21 de novembro de 2012)

IV – PALHA para registros públicos, falências e recuperação judicial;

V – AZUL para inventário, alvará, monitória e ação de execução;

VI – CINZA para separação de corpos, separação judicial, divórcio, alimentos, revisão de alimentos e exoneração de alimentos; (Nova Redação, Provimento 17 de 21 de novembro de 2012)

VII – LARANJA para a comunicação de prisão em flagrante, e para a Ação Penal, inclusive aquelas decorrentes de crimes cometidos nas circunstâncias da Lei nº 11.340/2006; (Nova Redação, Provimento 17 de 21 de novembro de 2012)

VIII – AMARELO-OURO para o procedimento sumário; e

IX – AMARELO para ação civil pública, ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, ações possessórias e outras ações, incidentes e procedimentos não previstos nos itens anteriores. (Nova Redação, Provimento 17 de 21 de novembro de 2012)

Atente-se para a modificação da tabela referente ao dispositivo, conforme abaixo especificada:

DAS CAPAS, DA NUMERAÇÃO E DAS ANOTAÇÕES DOS AUTOS		
Das Capas dos Autos	Das Anotações nas Capas	Da Numeração das Folhas
<p>As capas dos autos obedecerão à seguinte padronização de cor quanto à natureza da ação, do procedimento processual ou do incidente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • VERDE para ações de procedimento ordinário; • BRANCA para habeas corpus, carta precatória, pedido de liberdade provisória, revogação e relaxamento de prisão, e incidentes relativos à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha); • ROSA para ação cautelar, impugnação, notificação, interpelação e embargos; • PALHA para registros públicos, falências e recuperação judicial; • AZUL para inventário, alvará, monitória e ação de execução; • CINZA para separação de corpos, separação judicial, divórcio, alimentos, revisão de alimentos e exoneração de alimentos; • LARANJA para a comunicação de prisão em flagrante, e para a Ação Penal, inclusive aquelas decorrentes de crimes cometidos nas circunstâncias da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); • AMARELO-OURO para o procedimento sumário; e • AMARELO para ação civil pública, ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, ações possessórias e outras ações, incidentes e procedimentos não previstos nos itens anteriores. 	<p>Serão anotados nas capas dos autos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a suspensão do processo em relação ao réu citado por edital que não comparece em juízo nem constituir advogado (a anotação será feita ao lado do nome do réu); • a suspensão do processo, nos crimes em que a pena mínima aplicada for igual ou inferior a um ano abrangidos pela Lei nº 9.099/1995; • interesse de incapazes; • intervenção do Ministério Público (salvo nas varas onde a participação do Ministério Público é habitual, como por exemplo, nas varas criminais, nas varas de família etc.); • intervenção da Defensoria Pública; • vista pessoal ao Defensor Público; • <i>habeas corpus</i>; • pessoa idosa (com idade igual ou superior a sessenta anos). <p>Neste caso, além da etiqueta ou carimbo contendo a palavra PREFERÊNCIA – IDOSO, será afixada a tarja verde;</p> <ul style="list-style-type: none"> • impedimento ou suspeição de juiz ou de membro do Ministério Público; • penhora no rosto dos autos. 	<ul style="list-style-type: none"> • As folhas dos autos serão numeradas manual ou eletronicamente no canto superior direito. • A contagem inicia-se a partir da capa, sem, contudo, numerá-la. • Imediatamente abaixo do número, constará a rubrica do servidor que o grafou. • Nos processos criminais, a numeração original do inquérito policial será inutilizada com um traço quando for entranhado aos autos, observada a forma de contagem estabelecida no art. 116. • Nos processos originários de outras varas, egressos de instância superior ou oriundos de outros órgãos da justiça, especial ou comum, prosseguir-se-á com a numeração existente. A capa de autuação deverá se sobrepor a todas aquelas até então constantes no processo, as quais não deverão ser violadas, a fim de preservar as informações. • Não serão renumeradas as folhas dos autos quando peças forem desentranhadas, bastando certificar-se o ato, substituindo-se as folhas retiradas pela certidão, da qual deverá constar a descrição das páginas substituídas.

DAS CAPAS, DA NUMERAÇÃO E DAS ANOTAÇÕES DOS AUTOS		
Das Capas dos Autos	Das Anotações nas Capas	Da Numeração das Folhas
<p>Além do destaque relativo à cor da capa dos autos, será aplicada fita adesiva estreita e colorida, em diagonal, no canto esquerdo e inferior da capa dos autos e atravessando a sua lombada, de modo a ser notada sob qualquer ângulo, para destaque dos autos dos seguintes processos:</p> <p>Nas varas de natureza cível:</p> <ul style="list-style-type: none"> • TARJA BRANCA, nas hipóteses legais em que o defensor tem direito a vista pessoal; • TARJA AZUL, quando requerido o cumprimento de sentença; • TARJA VERDE, quando figurar como parte pessoa de idade igual ou superior a sessenta anos; e • TARJA PRETA, quando houver interesse do Ministério Público. <p>Nas varas de natureza criminal:</p> <ul style="list-style-type: none"> • TARJA BRANCA, na comunicação de prisão em flagrante, até que seja recebida a denúncia; • TARJA AZUL, quando houver réu preso por outro processo; • TARJA VERMELHA, quando houver réu preso; • TARJA PRETA, quando houver suspensão do processo por força do art. 366 do Código de Processo Penal em relação a um dos réus denunciados, devendo ser feita a anotação correspondente ao lado do nome do réu; e • TARJA AMARELA, quando houver a suspensão prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 ou outras hipóteses que, a critério do diretor de secretaria, mereçam destaque. 	<p>Obs.: as correspondências concernentes a processos com réu preso serão remetidas pelo meio mais rápido e seguro, apondo-se carimbo com a palavra URGENTE, tanto no expediente quanto no envelope.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Verificado erro na numeração das folhas, deverá ser sanada a incorreção inutilizando-se com um traço a numeração anterior, certificando-se nos autos. • Os autos não excederão a duzentas folhas por volume, permitido o acréscimo para obviar inconveniência de cisão de peças processuais. • O encerramento e a abertura de cada volume serão certificados em folhas suplementares não numeradas.

3. Pág. 317

Provimento 19, de 28 de novembro de 2012:

- altera a redação do art. 128 do Provimento Geral da Corregedoria.

Art. 128. Findo o processo, serão os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais. Retornando, intimar-se-á a parte sucumbente para pagamento em quinze dias, independentemente do valor.

§ 1º Da intimação, a ser realizada exclusivamente por diário de justiça ou via postal, para pagamento das custas finais constará a informação sobre a possibilidade do desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa.

§ 2º As partes serão advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal.

§ 3º Em caso de gratuidade de justiça, de pagamento das custas finais ou se estas forem inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), os autos serão enviados ao arquivo definitivo e encaminhado ofício eletrônico de baixa ao Serviço de Registro de Distribuição.

§ 4º Em caso de não pagamento das custas finais superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo sucumbente a parte autora, será encaminhado, depois do trânsito em julgado, ofício eletrônico de baixa em favor do demandado, enviando-se os autos arquivo provisório, hipótese em que a prática de ato pelo demandante está condicionada ao recolhimento das custas. Sendo sucumbente o réu, os autos serão enviados ao arquivo provisório, independentemente de baixa. O mesmo procedimento será adotado quando restar impossibilitada

a sua intimação. Em ambas as hipóteses, a prática de ato pelo réu estará condicionada ao recolhimento das custas.

§ 5º Havendo interesse do réu no cumprimento da sentença, aplicar-se-á o disposto no art. 19, inciso II, in fine, deste Provimento.

§ 6º Nas varas criminais, expedida a carta de guia definitiva para a execução, encaminhar-se-á ofício de baixa eletrônico ao Cartório de Registro de Distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

§ 7º Finda a execução, a VEP ou a VEPEMA encaminhará ofício de baixa eletrônico ao Cartório de Registro de Distribuição e promoverá o arquivamento definitivo dos autos.

Anualmente será feita a atualização monetária do valor estipulado no presente provimento. (Nova Redação, Provimento 19 de 28 de novembro de 2012)

4. Obs.: Provimento 13, de 9 de outubro de 2012 (sem alteração de texto)

- dispõe sobre o arquivamento sem baixa das execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua atribuição administrativa conferida pelo art. 305, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no contido no P.A. 16.875/2012, bem como nos autos nº 17.302/2011 de Correição Extraordinária realizada na Vara de Execuções Fiscais no período de 31 de janeiro a 21 de outubro de 2011;

Considerando o elevado número de executivos fiscais em tramitação na Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal - VEF, demonstrado nos dados estatísticos bem como na Correição Extraordinária realizada naquele Juízo;

Considerando os relatórios elaborados nos últimos anos pela Secretaria de Planejamento Estratégico desta Corte no que se refere à Justiça em Números, aponta que a Vara de Execuções Fiscais responde por 93% do acervo de títulos extrajudiciais na justiça do DF;

Considerando que na Correição Extraordinária se constatou que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da totalidade de processos em tramitação na VEF, correspondente a 153.000 (cento e cinquenta e três mil) feitos, tramitavam com valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando a necessidade de padronizar procedimentos nos processos em tramitação naquele juízo, a fim de que seja dado cumprimento ao preceito constitucional da celeridade processual e ao princípio da eficiência;

Considerando o custo (R\$ 4.300,00) e o tempo médio (8 anos) individualizados do processo judicial, segundo estudo do CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE

Art. 1º Determinar o arquivamento das ações de execução fiscal, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem baixa no Cartório de Distribuição.

§ 1º O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem implica reconhecimento judicial de quitação da dívida, devendo ser restabelecida a execução quando por solicitação da Fazenda Pública ou do devedor para prosseguimento do feito.

Art. 2º Anualmente será feita a atualização monetária do valor estipulado do presente Provimento.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

5. Pág. 339/341 atente-se para as retificações das respostas do gabarito do Provimento Geral da Corregedoria.

5. (C) (art. 6º)

27. (C) (art. 57) (questão tida como certa pelo Cespe).

92. (C) Os autores das ações populares são isentos do preparo, salvo em caso de litigância de má-fé (art. 192, IV).

Obs.: algumas questões podem não conter a correspondente resposta em razão das modificações introduzidas na redação de alguns provimentos.